



Índice

II *Atos não legislativos*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento Delegado (UE) 2022/2300 da Comissão, de 30 de agosto de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação do programa Fiscalis para a cooperação no domínio fiscal 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2301 da Comissão, de 23 de novembro de 2022, que estabelece a trajetória de enchimento com metas intermédias para 2023 para cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado ⁽¹⁾ 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2302 da Comissão, de 23 de novembro de 2022, que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no respeitante à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina 9
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2303 da Comissão, de 24 de novembro de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 que estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação dos contratos públicos ⁽¹⁾ 12
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2304 da Comissão, de 24 de novembro de 2022, que designa o laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift ⁽¹⁾ 51
- ★ Regulamento de Execução (UE) 2022/2305 da Comissão, de 24 de novembro de 2022, que renova a aprovação da substância ativa de baixo risco óleo de peixe em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽¹⁾ 53

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2022/2306 da Comissão, de 23 de novembro de 2022, que concede derrogações a certos Estados-Membros relativamente à transmissão de estatísticas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às estatísticas sobre as estruturas de cuidados de saúde, os recursos humanos de cuidados de saúde e a utilização dos cuidados de saúde [notificada com o número C(2022) 8341] ⁽¹⁾** 58

- ★ **Decisão de Execução (UE) 2022/2307 da Comissão, de 23 de novembro de 2022, que altera a Decisão de Execução (UE) 2022/179 no respeitante à designação e disponibilização das faixas de frequências dos 5 150-5 250 MHz, 5 250-5 350 MHz e 5 470-5 725 MHz em conformidade com as condições técnicas estabelecidas no anexo [notificada com o número C(2022) 8313] ⁽¹⁾** 63

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2022/2300 DA COMISSÃO

de 30 de agosto de 2022

que complementa o Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho com disposições relativas ao estabelecimento de um quadro de acompanhamento e avaliação do programa Fiscalis para a cooperação no domínio fiscal

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/847 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que estabelece o Programa «Fiscalis» para a cooperação no domínio fiscal e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1286/2013 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Os indicadores utilizados para comunicar os progressos alcançados pelo programa Fiscalis estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/847 («Programa») na realização dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do mesmo regulamento encontram-se enumerados no anexo II do regulamento.
- (2) Os indicadores enumerados no anexo II do Regulamento (UE) 2021/847, embora adequados para efeitos de acompanhamento anual do desempenho, não são suficientes para permitir um acompanhamento e uma avaliação exaustivos das atividades e dos resultados do Programa na realização dos seus objetivos específicos. Por conseguinte, devem ser estabelecidos indicadores adicionais no âmbito do quadro de acompanhamento e avaliação. Esses indicadores adicionais devem aferir as realizações, os resultados e os impactos do Programa.
- (3) A fim de assegurar que os dados necessários para o acompanhamento e a avaliação do Programa são recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada, há que impor obrigações proporcionadas em matéria de apresentação de relatórios que evitem a dupla apresentação e minimizar os encargos administrativos.
- (4) A fim de garantir o alinhamento com o início do período de apresentação de relatórios relacionado com o quadro de acompanhamento e avaliação do Programa, o presente regulamento delegado deve aplicar-se retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Indicadores do quadro de acompanhamento e avaliação e obrigações de apresentação de relatórios

1. No acompanhamento e avaliação do Programa em conformidade com os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2021/847, devem ser utilizados os seguintes indicadores no âmbito do quadro de acompanhamento e avaliação:
 - a) Os indicadores estabelecidos no anexo II do Regulamento (UE) 2021/847;
 - b) Os indicadores estabelecidos no anexo do presente regulamento, que aferem as realizações, os resultados e os impactos do Programa.

⁽¹⁾ JO L 188 de 28.5.2021, p. 1.

2. Os indicadores referidos no n.º 1 devem ser medidos anualmente, com exceção dos indicadores de impacto referidos nos pontos 1-a) e 3 do anexo do presente regulamento, que são medidos de dois em anos e no âmbito das avaliações intercalar e final, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/847.

3. Quando tal for exigido pela Comissão, os beneficiários dos fundos do Programa devem fornecer à Comissão os dados e informações relacionados com os indicadores referidos no n.º 1 que sejam pertinentes para o efeito de contribuir para o quadro de acompanhamento e avaliação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

**Lista de indicadores adicionais relativos ao quadro de acompanhamento e avaliação do Programa
Fiscalis referidos nos artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) 2021/847****A. Indicadores de realizações**

- (1) Desenvolvimento dos componentes comuns dos sistemas eletrónicos europeus (SEE):
 - a) Número de projetos informáticos em fase de arranque;
 - b) Número de projetos informáticos em fase de execução;
 - c) Proporção de projetos informáticos cujo custo real é o previsto;
 - d) Proporção de projetos informáticos com estatuto «verde» em conformidade com os requisitos previstos no Plano Estratégico Plurianual para a Fiscalidade (MASP-T).
- (2) Entrega dos componentes comuns do SEE:
 - a) Número de projetos informáticos colocados em produção, conforme exigido pelo direito da União;
 - b) Proporção dos componentes comuns do SEE entregues de acordo com o calendário do MASP-T;
 - c) Número de revisões efetuadas aos prazos de entrega dos componentes comuns do SEE.
- (3) Fiabilidade do SEE (capacidade da rede comum de comunicações).
- (4) Fiabilidade dos serviços de apoio informático:
 - a) Proporção de «incidentes» resolvidos a tempo;
 - b) Satisfação dos utilizadores com os serviços de apoio prestados.
- (5) Nível de apoio ao reforço das capacidades prestado através de ações colaborativas (qualidade das ações colaborativas).
- (6) Grau de conhecimento dos programas.

B. Indicadores de resultados

- (1) Nível de coerência da legislação e da política fiscais, bem como da respetiva aplicação (contributo dos novos componentes comuns do SEE para facilitar a aplicação coerente do direito e da política da União).
- (2) Utilização das principais tecnologias do SEE para aumentar a interconectividade e a troca de informações (número de mensagens trocadas entre sistemas).
- (3) Nível de cooperação operacional entre as autoridades nacionais:
 - a) Contributo dos novos componentes comuns do SEE para a facilitação da cooperação operacional entre as autoridades nacionais;
 - b) Número de utilizadores ativos na plataforma de colaboração em linha;
 - c) Número de interações na plataforma de colaboração;
 - d) Satisfação dos utilizadores com a plataforma de colaboração em linha.
- (4) Desempenho operacional das autoridades nacionais:
 - a) Contributo dos novos componentes comuns do SEE para a melhoria do desempenho operacional das autoridades nacionais;
 - b) Contributo dos resultados das ações de colaboração e das ações relativas às competências humanas para a melhoria do desempenho operacional das autoridades nacionais.

C. *Indicadores de impacto*

- (1) Evolução da proteção dos interesses financeiros e económicos da União e dos Estados-Membros:
 - a) Perda de receitas estimada do imposto sobre o valor acrescentado;
 - b) Contributo da cooperação administrativa para a proteção dos interesses financeiros dos Estados-Membros.
 - (2) Contributo para a melhoria do funcionamento do mercado interno (número de processos de infração — inclusivamente em fase preliminar — em matéria fiscal.
 - (3) Evolução da competitividade da União e da concorrência leal no seio da União (pré-preenchimento das declarações fiscais ou das liquidações de impostos).
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2301 DA COMISSÃO
de 23 de novembro de 2022

que estabelece a trajetória de enchimento com metas intermédias para 2023 para cada Estado-Membro com instalações de armazenamento subterrâneo de gás no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2017, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º-A, n.º 7, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da agressão militar russa contra a Ucrânia e perante a possibilidade de perturbação prolongada, ou mesmo de interrupção, do aprovisionamento de gás proveniente da Rússia, a União levou a cabo iniciativas destinadas a aumentar a sua preparação para tais perturbações, de modo a proteger os seus cidadãos e a sua economia.
- (2) Neste contexto, com vista a assegurar o enchimento das instalações de armazenamento subterrâneo de gás dos Estados-Membros durante e após o período de inverno de 2022-2023, foi adotado o Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Nos termos do artigo 6.º-A, n.º 7, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1938, para 2023 e os anos seguintes, cada Estado-Membro que disponha de instalações de armazenamento subterrâneo de gás deve submeter à Comissão, até 15 de setembro do ano anterior, um projeto de trajetória de enchimento, com metas intermédias para fevereiro, maio, julho e setembro, incluindo informações técnicas, para as instalações localizadas no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado de forma agregada. A trajetória de enchimento e as metas intermédias baseiam-se na taxa de enchimento média durante os cinco anos anteriores.
- (4) Nos termos do artigo 6.º-A, n.º 7, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2017/1938, com base nas informações técnicas fornecidas por cada Estado-Membro e tendo em conta a avaliação do Grupo de Coordenação do Gás («GCG»), a Comissão deve adotar, até 15 de novembro do ano anterior, pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 2, do referido regulamento, atos de execução que estabeleçam a trajetória de enchimento para cada Estado-Membro. A Comissão é assistida pelo comité de comitologia a que se refere o artigo 18.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, o «Comité de Armazenamento do Gás».
- (5) A Comissão deve adotar, até 15 de novembro de 2022, atos de execução que estabeleçam as trajetórias de enchimento com metas intermédias para 2023 para os Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo de gás. Dadas as limitações de tempo para a adoção desses atos de execução, deve ser adotado um único ato de execução para todos os Estados-Membros em causa.
- (6) Tendo em conta o elevado grau de incerteza quanto à situação geral em matéria de segurança do aprovisionamento de gás e à evolução da procura e da oferta de gás na União e em cada Estado-Membro, os diferentes cenários de consumo em função das temperaturas inverniais e o alcance das medidas voluntárias de redução da procura aplicadas pelos Estados-Membros com base no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho ⁽³⁾, as trajetórias de enchimento estabelecidas no presente regulamento devem incluir metas intermédias mínimas tecnicamente viáveis que permitam aos Estados-Membros alcançar a meta de enchimento de 90% até 1 de novembro de 2023.

⁽¹⁾ JO L 280 de 28.10.2017, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (JO L 173 de 30.6.2022, p. 17).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás (JO L 206 de 8.8.2022, p. 1).

- (7) As trajetórias de enchimento devem ter em conta, na medida do possível, as trajetórias apresentadas pelos Estados-Membros e ter em consideração a taxa de enchimento média dos Estados-Membros durante os cinco anos anteriores. A viabilidade técnica das metas intermédias estabelecidas no presente regulamento deve também ter em conta a curva da capacidade de injeção agregada dos locais de armazenamento de cada Estado-Membro. Essas metas devem ser fixadas de forma a garantir a segurança do aprovisionamento de gás a nível da União, evitando simultaneamente encargos desnecessários para os Estados-Membros, os participantes no mercado do gás, os operadores da rede de armazenamento ou os clientes, e sem distorcer indevidamente a concorrência entre instalações de armazenamento situadas em Estados-Membros vizinhos.
- (8) A meta intermédia de 1 de fevereiro de 2023 é uma meta intermédia importante para a segurança do aprovisionamento durante os períodos de inverno de 2022-2023 e de 2023-2024. A fixação, como meta, de uma média mínima da União de 45% visa garantir a segurança do aprovisionamento em dezembro de 2022 e janeiro de 2023, altura em que a procura de gás é elevada, evitando simultaneamente o esgotamento da capacidade de armazenamento em fevereiro e março de 2023. Em especial, importa conceder flexibilidade nos primeiros meses de inverno, caso as temperaturas sejam inferiores à média. No entanto, os Estados-Membros devem procurar alcançar coletivamente a meta de enchimento de 55% da capacidade das instalações de armazenamento subterrâneo de gás na União, se os meses de inverno não forem mais frios do que a média.
- (9) Em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1938, considera-se que os níveis de enchimento até cinco pontos percentuais abaixo da meta cumprem as metas previstas no regulamento. Caso o nível de enchimento de um Estado-Membro seja inferior em mais de cinco pontos percentuais ao nível da sua trajetória de enchimento, a autoridade competente deve tomar de imediato medidas eficazes para aumentá-lo. Os Estados-Membros devem informar a Comissão e o GCG dessas medidas.
- (10) Para os Estados-Membros abrangidos pelo artigo 6.º-A, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/1938, deve ser deduzido à meta de enchimento o volume fornecido a países terceiros durante o período de referência de 2016 a 2021 se o volume médio fornecido tiver sido superior a 15 TWh por ano durante o período de retirada de gás do armazenamento (outubro-abril).
- (11) A Comissão Europeia anunciou a criação da Plataforma Energética da UE, que prevê, nomeadamente, a potencial aquisição conjunta de gás, um acordo alcançado pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de 30 e 31 de maio de 2022. A aquisição conjunta pode contribuir para um acesso mais equitativo das empresas de toda a UE a fontes de gás novas ou alternativas, em melhores condições. Em particular, o recurso à agregação da procura poderá ajudar os Estados-Membros a atenuar os desafios da época de enchimento de 2023/24, permitindo, nos limites do direito da concorrência, apoiar uma melhor coordenação da gestão do enchimento e do armazenamento e contribuindo para evitar picos de preços excessivos causados, nomeadamente, por um enchimento descoordenado das instalações de armazenamento.
- (12) Os Estados-Membros devem alcançar a meta de enchimento de 90% das suas instalações de armazenamento prevista no artigo 6.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1938, nomeadamente agregando a procura e participando em mecanismos de aquisição conjunta, conforme estabelecido na Comunicação da Comissão de 18 de outubro de 2022.
- (13) Ao encher as instalações de armazenamento, e tendo em conta os desafios da época de enchimento de 2023, os Estados-Membros devem utilizar da melhor forma todos os instrumentos de coordenação disponíveis a nível da UE. O recurso à Plataforma Energética da UE para a agregação da procura com vista à potencial aquisição conjunta de gás pode contribuir para uma melhor coordenação do enchimento das instalações de armazenamento. Por exemplo, os Estados-Membros devem, desde já, preparar-se para participar na agregação da procura com volumes pelo menos iguais a 15% do volume total necessário para alcançar a meta de 90%.
- (14) As trajetórias de enchimento devem também ter em conta a avaliação do Grupo de Coordenação do Gás, que foi consultado na sua reunião de 21 de outubro de 2022.
- (15) Tendo em conta a necessidade de estabelecer as trajetórias de enchimento para 2023 até 15 de novembro de 2022, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (16) As medidas estabelecidas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Armazenamento do Gás,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Trajétórias de enchimento para 2023

As trajetórias de enchimento com metas intermédias para 2023 para os Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo no seu território e diretamente interligadas com a sua área de mercado são estabelecidas no anexo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Trajetórias de enchimento com metas intermédias para 2023 para os Estados-Membros com instalações de armazenamento subterrâneo de gás ⁽¹⁾

Estado-Membro	Meta intermédia 1 de fevereiro	Meta intermédia 1 de maio	Meta intermédia 1 de julho	Meta intermédia 1 de setembro
AT	49%	37%	52%	67%
BE	30%	5%	40%	78%
BG	45%	29%	49%	71%
CZ	45%	25%	30%	60%
DE	45%	10%	30%	65%
DK	45%	40%	60%	80%
ES	59%	62%	68%	76%
FR	41%	7%	35%	81%
HR	46%	29%	51%	83%
HU	51%	37%	65%	86%
IT	45%	36%	54%	72%
LV	45%	41%	63%	90%
NL	49%	34%	56%	78%
PL	45%	30%	50%	70%
PT	70%	70%	80%	80%
RO	40%	41%	67%	88%
SE	45%	5%	5%	5%
SK	45%	25%	27%	67%

⁽¹⁾ O anexo está sujeito às obrigações *pro rata* de cada Estado-Membro por força do Regulamento (UE) 2017/1938, nomeadamente dos artigos 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C. Para os Estados-Membros abrangidos pelo artigo 6.º-A, n.º 2, a meta intermédia *pro rata* é calculada multiplicando o valor indicado no quadro pelo limite de 35% e dividindo o resultado por 90%.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2302 DA COMISSÃO**de 23 de novembro de 2022****que altera o Regulamento (CE) n.º 1484/95 no respeitante à fixação dos preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 183.º, alínea b),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 6, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação e fixou os preços representativos nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina.
- (2) O controlo regular dos dados nos quais se baseia a determinação dos preços representativos para os produtos dos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revela que é necessário alterar os preços representativos para as importações de certos produtos, atendendo às variações dos preços consoante a origem.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1484/95 deve ser alterado em conformidade.
- (4) Dada a necessidade de assegurar que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1484/95 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 1.

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1484/95 da Comissão, de 28 de junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos setores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que revoga o Regulamento n.º 163/67/CEE (JO L 145 de 29.6.1995, p. 47).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2022.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Wolfgang BURTSCHER
Diretor-Geral
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

«ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço representativo (em EUR/100 kg)	Garantia a que se refere o artigo 3.º (em EUR/100 kg)	Origem ⁽¹⁾
0207 14 10	Pedaços desossados de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	380,0	0	TH»

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países e territórios fixada pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2303 DA COMISSÃO**de 24 de novembro de 2022****que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 que estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação dos contratos públicos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 32.º, n.º 1, o artigo 52.º, n.º 2, e o artigo 64.º,

Tendo em conta a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 33.º, n.º 1,

Tendo em conta a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 51.º, n.º 1, o artigo 75.º, n.º 3, e o artigo 79.º, n.º 3,

Tendo em conta a Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 71.º, n.º 1, o artigo 92.º, n.º 3, e o artigo 96.º, n.º 2, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 3.º-A,

Tendo em conta a Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações ⁽⁶⁾, nomeadamente o artigo 3.º-A,

Após consulta do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão ⁽⁷⁾ estabelece os formulários-tipo (eForms) para a publicação de anúncios no domínio dos contratos públicos. Visa substituir o Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão ⁽⁸⁾ a fim de adaptar os formulários-tipo estabelecidos nesse regulamento à transformação digital.

⁽¹⁾ JO L 216 de 20.8.2009, p. 76.

⁽²⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 1.

⁽³⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 65.

⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.3.2014, p. 243.

⁽⁵⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 14.

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 da Comissão, de 23 de setembro de 2019, que estabelece os formulários-tipo para a publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 (eForms) (JO L 272 de 25.10.2019, p. 7).

⁽⁸⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 842/2011 (JO L 296 de 12.11.2015, p. 1).

- (2) A fim de assistir os Estados-Membros nas suas obrigações de comunicação de informações ao abrigo da Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁹⁾, a Comissão deve publicar determinadas informações sobre os veículos não poluentes, monitorizando os dados relevantes disponíveis através da base de dados do Diário Eletrónico de Concursos (TED), em conformidade com as Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE. À luz das recentes alterações à Diretiva 2009/33/CE ⁽¹⁰⁾, são necessárias informações mais pormenorizadas nos anúncios de adjudicação. Essas informações permitirão uma comunicação mais completa de informações sobre os veículos com nível nulo ou baixo de emissões e outros veículos movidos a combustíveis alternativos, facilitando assim as atividades de monitorização no âmbito do TED e a comunicação de informações pelos Estados-Membros. Por conseguinte, os formulários-tipo devem ser adaptados de modo a incluir campos facultativos adicionais para a categoria de veículos, a referência jurídica aplicável e um indicador para confirmar se o processo de adjudicação está abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/33/CE.
- (3) A fim de assegurar o alinhamento das políticas relativas aos formulários-tipo com os objetivos ambientais da União e no interesse de uma maior clareza e coerência na comunicação de informações, tendo em conta as necessidades dos Estados-Membros, o campo relativo aos contratos públicos ecológicos deve ser atualizado e o campo dos contratos públicos inovadores deve ser simplificado.
- (4) Os formulários-tipo devem também ser adaptados e melhorados em alguns aspetos que foram identificados pelos Estados-Membros e pela Comissão durante o processo conducente à adoção do Regulamento de Execução (UE) 2019/1780, como a descrição de determinadas condições comerciais e a aplicação desses termos.
- (5) A fim de permitir uma transição técnica harmoniosa, os Estados-Membros precisam de tempo para se prepararem para a utilização dos novos formulários-tipo. A fim de clarificar que, durante um determinado período, tanto os formulários-tipo estabelecidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 como os estabelecidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 podem ser utilizados, devem ser estabelecidas disposições transitórias. Por razões de segurança jurídica, a data de revogação do Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 deve ser alinhada com a data de aplicação do Regulamento (UE) 2019/1780.
- (6) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) 2019/1780 é alterado do seguinte modo:

- 1) o artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Revogação

O Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 é revogado com efeitos a partir de 14 de novembro de 2022.»;

- 2) é inserido o seguinte artigo 3.º-A:

«Artigo 3.º-A

Disposição transitória

De 14 de novembro de 2022 a 24 de outubro de 2023, tanto os formulários estabelecidos pelo presente regulamento como os estabelecidos pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 podem ser utilizados para a publicação de anúncios no *Jornal Oficial da União Europeia*.»;

- 3) o anexo é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽⁹⁾ Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes a favor da mobilidade com nível baixo de emissões (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).

⁽¹⁰⁾ Diretiva (UE) 2019/1161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva 2009/33/CE relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 188 de 12.7.2019, p. 116).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2304 DA COMISSÃO
de 24 de novembro de 2022
que designa o laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 93.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2021/2156 da Comissão ⁽²⁾ criou o laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift.
- (2) No seguimento da criação do laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift, e em conformidade com o artigo 93.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625, a Comissão seguiu um processo de seleção público para a designação do referido laboratório de referência.
- (3) Foi nomeado um comité de avaliação e seleção para o processo de seleção público tendo em vista a designação do laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift. Esse comité de avaliação e seleção concluiu que o laboratório italiano Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Abruzzo e del Molise «G. Caporale» cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 93.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/625 e tem a capacidade de desempenhar as funções previstas no artigo 94.º do mesmo regulamento.
- (4) Por conseguinte, o laboratório italiano Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Abruzzo e del Molise «G. Caporale» deve ser designado como laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift. O seu programa de trabalho deve estar em conformidade com os objetivos e as prioridades dos programas de trabalho pertinentes adotados pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (5) A fim de assegurar que é mantido o nível adequado dos métodos de análise, teste ou diagnóstico, bem como o desenvolvimento de métodos validados e a assistência coordenada do laboratório oficial, e em conformidade com o artigo 93.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2017/625, a designação do laboratório de referência da União Europeia deve ser reexaminada periodicamente.
- (6) O presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, data em que o laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift deve iniciar as suas atividades,

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/2156 da Comissão, de 17 de setembro de 2021, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a criação de um laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift (JO L 436 de 7.12.2021, p. 26).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2021/690 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013, (UE) n.º 1287/2013, (UE) n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014 (JO L 153 de 3.5.2021, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É designado como laboratório de referência da União Europeia para a febre do vale do Rift o seguinte laboratório:

Istituto Zooprofilattico Sperimentale dell'Abruzzo e del Molise «G. Caporale», Via Campo Boario, 64100 Teramo (TE), Itália.

Artigo 2.º

A designação prevista no artigo 1.º deve ser reexaminada periodicamente.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2305 DA COMISSÃO**de 24 de novembro de 2022****que renova a aprovação da substância ativa de baixo risco óleo de peixe em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 22.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2008/127/CE da Comissão ⁽²⁾ incluiu o óleo de peixe como substância ativa no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽³⁾.
- (2) As substâncias ativas incluídas no anexo I da Diretiva 91/414/CEE são consideradas como tendo sido aprovadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 e estão enumeradas na parte A do anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (3) A aprovação da substância ativa óleo de peixe, tal como estabelecida no anexo, parte A, do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011, expira em 31 de agosto de 2023.
- (4) Foi apresentado um pedido de renovação da aprovação da substância ativa óleo de peixe à República Checa, o Estado-Membro relator, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão ⁽⁵⁾ e dentro do prazo previsto no referido artigo.
- (5) O requerente apresentou os processos complementares exigidos em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012. O pedido foi considerado admissível pelo Estado-Membro relator.
- (6) A República Checa preparou um projeto de relatório de avaliação da renovação em consulta com a França, o Estado-Membro correlator, e apresentou-o à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») e à Comissão em 10 de setembro de 2020. No seu projeto de relatório de avaliação da renovação, a República Checa propôs a renovação da aprovação do óleo de peixe como substância de baixo risco.

⁽¹⁾ JO L 309 de 24.11.2009, p. 1.

⁽²⁾ Diretiva 2008/127/CE da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho com o objetivo de incluir várias substâncias ativas (JO L 344 de 20.12.2008, p. 89).

⁽³⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas (JO L 153 de 11.6.2011, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão, de 18 de setembro de 2012, que estabelece as disposições necessárias à execução do procedimento de renovação de substâncias ativas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 252 de 19.9.2012, p. 26). Este regulamento foi substituído pelo Regulamento (UE) 2020/1740, mas continua a ser aplicável ao procedimento de renovação da aprovação de substâncias ativas: 1) Cujo período de aprovação termine antes de 27 de março de 2024; 2) Relativamente às quais um regulamento, adotado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 em 27 de março de 2021 ou após essa data, prorrogue o período de aprovação até 27 de março de 2024 ou uma data posterior.

- (7) A Autoridade disponibilizou ao público o processo complementar sucinto. A Autoridade transmitiu também o projeto de relatório de avaliação da renovação ao requerente e aos Estados-Membros para que apresentassem as suas observações e lançou uma consulta pública sobre o mesmo. A Autoridade transmitiu à Comissão as observações recebidas. Em 16 de dezembro de 2021, a Autoridade transmitiu à Comissão a sua conclusão ⁽⁶⁾, na qual indicou ser de esperar que o óleo de peixe cumpra os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A Comissão apresentou um relatório de renovação e um projeto do presente regulamento relativo ao óleo de peixe ao Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal, em 30 de março de 2022 e 17 de maio de 2022, respetivamente.
- (8) A Comissão convidou o requerente a apresentar as suas observações sobre a conclusão da Autoridade e, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012, sobre o relatório de renovação. O requerente apresentou as suas observações, que foram objeto de uma análise atenta e tomadas em consideração sempre que tal tenha sido considerado pertinente.
- (9) Determinou-se, relativamente a uma ou mais utilizações representativas de, pelo menos, um produto fitofarmacêutico que contém a substância ativa óleo de peixe, que são cumpridos os critérios de aprovação estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (10) A Comissão considera ainda que o óleo de peixe é uma substância ativa de baixo risco, nos termos do disposto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009. O óleo de peixe não é uma substância que suscite preocupação e preenche as condições fixadas no anexo II, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009.
- (11) É, por conseguinte, adequado renovar a aprovação do óleo de peixe como substância de baixo risco.
- (12) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, em conjugação com o artigo 6.º do mesmo regulamento, e à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais, é necessário, contudo, estabelecer um grau mínimo de pureza da substância ativa, tal como fabricada, a fim de sustentar a segurança da substância ativa para utilização em produtos fitofarmacêuticos.
- (13) O Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (14) O Regulamento de Execução (UE) 2022/708 da Comissão ⁽⁷⁾ prorrogou o período de aprovação do óleo de peixe até 31 de agosto de 2023, a fim de permitir a conclusão do processo de renovação antes do termo do período de aprovação dessa substância ativa. No entanto, dado que se tomou uma decisão sobre a renovação antes desta nova data de termo, o presente regulamento deve aplicar-se o mais rapidamente possível.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da aprovação da substância ativa

É renovada a aprovação da substância ativa óleo de peixe, como especificada no anexo I do presente regulamento, nas condições estabelecidas no mesmo anexo.

⁽⁶⁾ *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 10600, 2022, 39 p. doi:10.2903/j.efsa.2022.10600. Disponível em linha: www.efsa.europa.eu

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/708 da Comissão, de 5 de maio de 2022, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 no que se refere à prorrogação dos períodos de aprovação das substâncias ativas éster metílico do ácido 2,5-diclorobenzoico, ácido acético, aclonifena, sulfato de alumínio e amónio, fosforeto de alumínio, silicato de alumínio, beflubutamida, bentiavalicarbe, boscalide, carboneto de cálcio, captana, cimoxanil, dimetomorfé, dodemorfé, etefão, etileno, extrato de *Melaleuca alternifolia*, resíduos de destilação de gorduras, ácidos gordos C7 a C20, fluoxastrobina, flurocloridona, folpete, formetanato, ácido giberélico, giberelinas, proteínas hidrolisadas, sulfato de ferro, fosforeto de magnésio, metame, metamitrão, metazacloro, metribuzina, milbemectina, fenemedifame, pirimifos-metilo, óleos vegetais/óleo de cravo-da-índia, óleos vegetais/óleo de colza, óleos vegetais/óleo de hortelã, propamocarbe, proquinazide, protioconazol, piretrinas, areia de quartzo, óleo de peixe, repulsivos olfativos de origem animal ou vegetal/gordura de ovino, S-metolacloro, feromonas lepidópteras de cadeia linear, sulcotriona, tebuconazol e ureia (JO L 133 de 10.5.2022, p. 1).

*Artigo 2.º***Alterações do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011**

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º***Entrada em vigor e data de aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de março de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de novembro de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
Óleo de peixe N.º CAS: 8016-13-5 N.º CIPAC: 918	Não aplicável	<p>Pureza mínima da substância ativa, tal como fabricada: Óleo de peixe 100%.</p> <p>Identidade das impurezas relevantes (que suscitam preocupação à nível toxicológico, ecotoxicológico e/ou ambiental) na substância ativa, tal como fabricada:</p> <p>Limites máximos, em conformidade com a Diretiva 2002/32/CE da Comissão ⁽²⁾, para as seguintes impurezas, proporcionais ao óleo de peixe com um teor de humidade de 12%:</p> <p>5 ng/kg da soma de dibenzo-<i>p</i>-dioxinas policloradas (PCDD) e dibenzofuranos policlorados (PCDF) ⁽³⁾</p> <p>20 ng/kg da soma de dibenzo-<i>p</i>-dioxinas policloradas (PCDD), dibenzofuranos policlorados (PCDF) e bifenilos policlorados semelhantes a dioxinas (PCB) ⁽⁴⁾</p> <p>0,5 mg/kg de mercúrio</p> <p>2 mg/kg de cádmio</p> <p>10 mg/kg de chumbo</p> <p>175 µg/kg de PCB não semelhantes a dioxinas</p>	1 de março de 2023	28 de fevereiro de 2038	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do óleo de peixe, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

⁽¹⁾ O relatório de renovação fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

⁽²⁾ Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10).

⁽³⁾ Expressa em equivalente tóxico da Organização Mundial da Saúde (OMS).

⁽⁴⁾ Expressa em equivalente tóxico da Organização Mundial da Saúde (OMS).

ANEXO II

O anexo do Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) na parte A, é suprimida a entrada 248 relativa ao óleo de peixe;
- 2) na parte D, é aditada a seguinte entrada:

N.º	Denominação comum; números de identificação	Denominação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de aprovação	Termo da aprovação	Disposições específicas
«41	Óleo de peixe N.º CAS: 8016-13-5 N.º CIPAC: 918	Não aplicável	<p>Pureza mínima da substância ativa, tal como fabricada: Óleo de peixe 100%.</p> <p>Identidade das impurezas relevantes (que suscitam preocupação à nível toxicológico, ecotoxicológico e/ou ambiental) na substância ativa, tal como fabricada:</p> <p>Limites máximos, em conformidade com a Diretiva 2002/32/CE da Comissão ⁽²⁾, para as seguintes impurezas, proporcionais ao óleo de peixe com um teor de humidade de 12%:</p> <p>5 ng/kg da soma de dibenzo-<i>p</i>-dioxinas policloradas (PCDD) e dibenzofuranos policlorados (PCDF) ⁽³⁾</p> <p>20 ng/kg da soma de dibenzo-<i>p</i>-dioxinas policloradas (PCDD), dibenzofuranos policlorados (PCDF) e bifenilos policlorados semelhantes a dioxinas (PCB) ⁽⁴⁾</p> <p>0,5 mg/kg de mercúrio</p> <p>2 mg/kg de cádmio</p> <p>10 mg/kg de chumbo</p> <p>175 µg/kg de PCB não semelhantes a dioxinas</p>	1 de março de 2023	28 de fevereiro de 2038	<p>Na aplicação dos princípios uniformes referidos no artigo 29.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de revisão do óleo de peixe, nomeadamente os apêndices I e II do relatório.</p> <p>As condições de utilização devem incluir, se necessário, medidas de redução dos riscos.</p>

⁽¹⁾ O relatório de renovação fornece dados suplementares sobre a identidade e as especificações da substância ativa.

⁽²⁾ Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10).

⁽³⁾ Expressa em equivalente tóxico da Organização Mundial da Saúde (OMS).

⁽⁴⁾ Expressa em equivalente tóxico da Organização Mundial da Saúde (OMS).»

DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2306 DA COMISSÃO

de 23 de novembro de 2022

que concede derrogações a certos Estados-Membros relativamente à transmissão de estatísticas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às estatísticas sobre as estruturas de cuidados de saúde, os recursos humanos de cuidados de saúde e a utilização dos cuidados de saúde

[notificada com o número C(2022) 8341]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas alemã, checa, espanhola, francesa, grega, inglesa, irlandesa, neerlandesa, portuguesa, romena e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1338/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às estatísticas comunitárias sobre saúde pública e saúde e segurança no trabalho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Tendo em conta os pedidos apresentados pelo Reino da Bélgica, pela República Checa, pela Irlanda, pela República Helénica, pelo Reino de Espanha, pela República Francesa, pela República de Chipre, pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, pelo Reino dos Países Baixos, pela República da Áustria, pela República Portuguesa, pela Roménia e pelo Reino da Suécia,

Considerando o seguinte:

- (1) Segundo o artigo 9.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1338/2008, se necessário, podem ser aprovados derrogações e períodos de transição para os Estados-Membros, desde que tenham por base critérios objetivos.
- (2) As informações que os Estados-Membros transmitiram à Comissão indicam que os pedidos de derrogação se devem à necessidade de adaptações importantes dos sistemas administrativos e estatísticos nacionais no sentido de cumprirem plenamente o Regulamento (CE) n.º 1338/2008.
- (3) Por conseguinte, essas derrogações devem ser concedidas, a seu pedido, ao Reino da Bélgica, à República Checa, à Irlanda, à República Helénica, ao Reino de Espanha, à República Francesa, à República de Chipre, ao Grão-Ducado do Luxemburgo, ao Reino dos Países Baixos, à República da Áustria, à República Portuguesa, à Roménia e ao Reino da Suécia.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Sistema Estatístico Europeu, instituído pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 70.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As derrogações previstas no anexo são concedidas aos Estados-Membros ali referidos.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República Checa, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República de Chipre, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República Portuguesa, a Roménia e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2022.

Pela Comissão
Paolo GENTILONI
Membro da Comissão

—

ANEXO

Derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1338/2008, tal como aplicadas pela Comissão, no que diz respeito às estruturas de cuidados de saúde, aos recursos humanos de cuidados de saúde e à utilização dos cuidados de saúde

Para efeitos da recolha de dados, são concedidas as seguintes derrogações:

A Chéquia, a Irlanda, a Espanha, Chipre, o Luxemburgo, os Países Baixos, a Áustria, Portugal e a Roménia não são obrigados a fornecer as variáveis ou, se indicado, a(s) discriminação(ões) das variáveis especificadas no quadro 1 para os anos de referência nele indicados. Se não for obrigatória a cobertura total, os desvios em relação à cobertura total devem ser explicados nos metadados de referência.

Quadro 1

Estado-Membro	Variável/discriminação	Ano(s) de referência abrangido(s) pela derrogação
Chéquia	O país de residência dos pacientes não residentes que têm alta hospitalar para as seguintes variáveis: 6.1 Número de altas hospitalares em regime de internamento 6.2 Número de dias de internamento hospitalar 6.3 Número de altas hospitalares em regime de hospitalização de dia	2023-2024
Chéquia	7.10 Excisão parcial da glândula mamária 7.11 Mastectomia total	2023-2024
Irlanda	Cobertura total das seguintes variáveis (é obrigatória uma cobertura parcial): 6.1 Número de altas hospitalares em regime de internamento 6.2 Número de dias de internamento hospitalar 6.3 Número de altas hospitalares em regime de hospitalização de dia	2023-2024
Espanha	Os grupos etários «65-74» e «75 e mais anos» para a variável: 1.1 Número de médicos em exercício por idade e sexo	2021-2023
Chipre	Cobertura total de todas as variáveis do anexo II (é obrigatória uma cobertura parcial)	2021-2022
Luxemburgo	Variáveis 1.1-1.6 nos Dados sobre o emprego no setor da saúde	2023
Países Baixos	Cobertura total das variáveis no ponto 6. Dados sobre os cuidados hospitalares (é obrigatória uma cobertura parcial)	2023
Áustria	5.1 Taxa de imunização contra a gripe das pessoas com idade igual ou superior a 65 anos	2021-2022
Portugal	1.1 Número de médicos em exercício por idade e sexo 1.2 Número de médicos em exercício por categoria 1.3 Número de parteiros ou enfermeiros especialistas em saúde materna e obstetrícia em exercício 1.4 Número de enfermeiros em exercício 1.5 Número de dentistas em exercício	2023-2025

Estado-Membro	Variável/discriminação	Ano(s) de referência abrangido(s) pela derrogação
Portugal	2.4 Número de diplomados em estudos especializados de enfermagem em saúde materna e obstetrícia ou parteiros 3.1 Número de camas hospitalares para cuidados somáticos; função «Cuidados continuados» 3.3 Número de camas em estabelecimentos residenciais de cuidados continuados Variáveis do ponto 4. Dados sobre os aparelhos de imagiologia médica. 5.2 Taxa de mulheres com idades compreendidas entre os 50 e os 69 anos rastreadas contra o cancro da mama no âmbito de um programa nacional de rastreio do cancro da mama (mamografia) 5.3 Taxa de mulheres com idades compreendidas entre os 20 e os 69 anos rastreadas contra o cancro do colo do útero no âmbito de um programa nacional de rastreio do cancro do colo do útero	2021-2023
Portugal	A Região NUTS2 da residência do paciente que teve alta hospitalar para as variáveis: 6.1 Número de altas hospitalares em regime de internamento 6.2 Número de dias de internamento 6.3 Número de altas hospitalares em regime de hospitalização de dia	2023-2025
Portugal	Cobertura total das seguintes variáveis (é obrigatória uma cobertura parcial): 7.1 Cirurgia de cataratas 7.2 Amigdalectomia 7.3 Angioplastia coronária transluminal 7.4 Bypass coronário 7.5 Colecistectomia 7.6 Tratamento de hérnia inguinal 7.8 Substituição da anca 7.9 Substituição total do joelho 7.10 Excisão parcial da glândula mamária 7.11 Mastectomia total	2023-2025
Roménia	1.3 Número de parteiros ou enfermeiros especialistas em saúde materna e obstetrícia em exercício	2021

São concedidas derrogações à Bélgica, à Grécia, à Espanha, à França, ao Luxemburgo e à Suécia no que diz respeito ao prazo de entrega dos dados para as variáveis do quadro 2 e para os metadados de referência, quando especificado.

Quadro 2

Estado-Membro	Variável	Novo prazo	Ano(s) de referência abrangido(s) pela derrogação
Bélgica	5.2 Taxa de mulheres com idades compreendidas entre os 50 e os 69 anos rastreadas contra o cancro da mama no âmbito de um programa nacional de rastreio do cancro da mama (mamografia) 5.3 Taxa de mulheres com idades compreendidas entre os 20 e os 69 anos rastreadas contra o cancro do colo do útero no âmbito de um programa nacional de rastreio do cancro do colo do útero	T+26 meses	2021-2024
Grécia	Variáveis do ponto 1. Dados sobre o emprego no setor da saúde	T+20 meses	2023
Espanha	Variáveis do ponto 1. Dados sobre o emprego no setor da saúde e metadados de referência	T+16 meses	2023
Espanha	Variáveis dos pontos 2 a 5 do anexo II e metadados de referência	T+16 meses	2021-2023
França	2.1 Número de diplomados em medicina 2.2 Número de diplomados em medicina dentária 2.3 Número de diplomados em farmácia	T+21 meses	2021-2023
Luxemburgo	Variáveis do ponto 6. Dados sobre os cuidados hospitalares e do ponto 7. Dados sobre os procedimentos cirúrgicos	T+38 meses	2023
Luxemburgo	Variáveis do ponto 6. Dados sobre os cuidados hospitalares e do ponto 7. Dados sobre os procedimentos cirúrgicos	T+26 meses	2024
Suécia	Variáveis do ponto 1. Dados sobre o emprego no setor da saúde	T+21 meses	2023-2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/2307 DA COMISSÃO**de 23 de novembro de 2022****que altera a Decisão de Execução (UE) 2022/179 no respeitante à designação e disponibilização das faixas de frequências dos 5 150-5 250 MHz, 5 250-5 350 MHz e 5 470-5 725 MHz em conformidade com as condições técnicas estabelecidas no anexo***[notificada com o número C(2022) 8313]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espectro de Radiofrequências) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão de Execução (UE) 2022/179 da Comissão ⁽²⁾ harmonizou a utilização do espectro de radiofrequências na faixa dos 5 GHz (5 150-5 350 MHz e 5 470-5 725 MHz) para os sistemas de acesso sem fios, incluindo as redes locais via rádio. A base técnica dessa decisão foi o Relatório 79 da Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (a seguir designada por «CEPT»).
- (2) Em fevereiro de 2022, a indústria automóvel europeia solicitou à Comissão que confirmasse a sua interpretação de determinadas disposições da Decisão de Execução (UE) 2022/179 respeitantes aos casos de utilização de WAS/RLAN na faixa de frequências dos 5 GHz em veículos rodoviários. Por ofício de 29 de março de 2022, a Comissão incumbiu a CEPT do estudo dos casos de utilização de WAS/RLAN na faixa dos 5 GHz nos veículos rodoviários identificados pela indústria automóvel no contexto da Decisão de Execução (UE) 2022/179.
- (3) Em conformidade com o ofício do mandato, a CEPT apresentou, a 29 de junho de 2022, uma resposta complementar do Relatório 79, propondo alterações às condições técnicas para a faixa dos 5 470-5 725 MHz a fim de permitir uma utilização limitada de dispositivos WAS/RLAN em veículos rodoviários, nomeadamente quando esses dispositivos funcionam em modo escravo e são controlados por um dispositivo fixo que funciona em modo mestre e deteta sinais de radar por meio da técnica de mitigação DFS (seleção dinâmica de frequências). À luz dessa resposta, a Comissão considera que se deve permitir o funcionamento em modo escravo de dispositivos WAS/RLAN instalados em veículos rodoviários se esses dispositivos apenas transmitirem quando estiverem sob controlo de um dispositivo WAS/RLAN fixo com a funcionalidade DFS a funcionar em modo mestre.
- (4) Na sua resposta, a CEPT não propôs nenhuma alteração das condições técnicas para WAS/RLAN na faixa dos 5 250-5 350 MHz. No entender da CEPT, não deve permitir-se o funcionamento de instalações WAS/RLAN nessa faixa em veículos rodoviários, uma vez que não existem meios práticos de garantir que os veículos rodoviários se encontram efetivamente em espaços interiores e, portanto, que o funcionamento das instalações WAS/RLAN desses veículos se limita a utilização em espaços interiores. Assim, a fim de evitar o risco de interferências prejudiciais aos serviços históricos na faixa dos 5 250-5 350 MHz, a utilização desta faixa deve permanecer «exclusivamente em interiores». Os veículos especializados destinados a funcionar unicamente em espaços interiores não são considerados veículos rodoviários.

⁽¹⁾ JO L 108 de 24.4.2002, p. 1.

⁽²⁾ Decisão de Execução (UE) 2022/179 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2022, relativa à utilização harmonizada do espectro de radiofrequências na faixa de frequências dos 5 GHz para a implementação de sistemas de acesso sem fios, incluindo redes locais via rádio, e que revoga a Decisão 2005/513/CE (JO L 29 de 10.2.2022, p. 10).

- (5) A faixa dos 5 150-5 250 MHz já está disponível para utilização em espaços interiores por dispositivos WAS/RLAN, incluindo o funcionamento de instalações WAS/RLAN no interior de veículos rodoviários, com base na Decisão de Execução (UE) 2022/179.
- (6) O teor da resposta da CEPT ao ofício de mandato da Comissão pode servir de base à presente decisão.
- (7) A presente decisão deve basear-se nos princípios e disposições estabelecidos na Decisão de Execução (UE) 2022/179 e desenvolvê-los.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Espectro Radioelétrico,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2022/179 é alterada do seguinte modo:

- 1) o artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Até 30 de junho de 2023, os Estados-Membros designam e disponibilizam, em regime de não exclusividade, as faixas de frequências dos 5 150-5 250 MHz, 5 250-5 350 MHz e 5 470-5 725 MHz para a implementação de WAS/RLAN, em conformidade com as condições técnicas estabelecidas no anexo.»;

- 2) o anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de novembro de 2022.

Pela Comissão
Thierry BRETON
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

**Condições técnicas harmonizadas para WAS/RLAN nas faixas de frequências dos 5 150-5 250 MHz,
5 250-5 350 MHz e 5 470-5 725 MHz**

Quadro 1

WAS/RLAN na faixa de frequências dos 5 150-5 250 MHz

Parâmetro	Condições técnicas
Faixa de frequências	5 150-5 250 MHz
Funcionamento admissível	Utilização em espaços interiores, incluindo instalações no interior de veículos rodoviários, comboios e aeronaves, e utilização limitada no exterior (nota 1). A utilização por sistemas de aeronaves não tripuladas ("UAS") está limitada à faixa dos 5 170-5 250 MHz.
Valor máximo da potência isotrópica radiada equivalente ("p.i.r.e.") média para as emissões dentro da faixa	200 mW Exceções: — o valor máximo da p.i.r.e. média de 40 mW aplica-se a instalações no interior de carruagens de comboio com uma perda média de atenuação inferior a 12 dB, — o valor máximo da p.i.r.e. média de 40 mW aplica-se a instalações no interior de veículos rodoviários.
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões dentro da faixa	10 mW/MHz em qualquer faixa de 1 MHz

Nota 1: Se for utilizado em espaços exteriores, o equipamento não pode estar acoplado a uma antena externa fixa, a uma infraestrutura fixa ou à parte exterior da carroçaria de veículos rodoviários.

Devem ser utilizadas técnicas de acesso ao espectro e de mitigação de interferências com um nível de desempenho adequado, de modo a cumprir os requisitos essenciais da Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. Se as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE, descreverem técnicas nestes domínios, o desempenho a garantir deve ser pelo menos equivalente ao associado a essas técnicas.

Quadro 2

WAS/RLAN na faixa de frequências dos 5 250-5 350 MHz

Parâmetro	Condições técnicas
Faixa de frequências	5 250-5 350 MHz
Funcionamento admissível	Utilização em espaços interiores: apenas no interior dos edifícios. Não são permitidas instalações em veículos rodoviários, comboios e aeronaves (nota 2). Não é permitida a utilização em espaços exteriores.
Valor máximo da p.i.r.e. média para as emissões dentro da faixa	200 mW
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões dentro da faixa	10 mW/MHz em qualquer faixa de 1 MHz

⁽¹⁾ Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE (JO L 153 de 22.5.2014, p. 62).

Técnicas de mitigação a utilizar	Controlo da potência de emissão (TPC) e seleção dinâmica de frequências (DFS). Podem ser utilizadas técnicas de mitigação alternativas, se garantirem, pelo menos, um nível de desempenho e de proteção do espectro equivalente, a fim de dar cumprimento aos requisitos essenciais correspondentes da Diretiva 2014/53/UE, e se respeitarem os requisitos técnicos da presente decisão.
Controlo da potência de emissão (TPC)	O TPC deve assegurar, em média, um fator de mitigação de, pelo menos, 3 dB na potência de saída máxima permitida dos sistemas; ou, caso não seja utilizado o controlo da potência de emissão, o valor máximo da p.i.r.e. média permitido e o correspondente limite de densidade da p.i.r.e. média devem ser reduzidos em 3 dB.
Seleção dinâmica de frequências (DFS)	A DFS é descrita na Recomendação UIT-R M.1652-1 ⁽²⁾ para garantir um funcionamento compatível com os sistemas de radiodeterminação. O mecanismo DFS deve garantir idêntica probabilidade de selecionar um determinado canal de entre todos os canais disponíveis nas faixas dos 5 250-5 350 MHz e dos 5 470 5 725 MHz. Deve ainda assegurar, em média, uma distribuição quase uniforme da utilização do espectro. As WAS/RLAN devem efetuar uma seleção dinâmica de frequências que permita uma mitigação das interferências com radares no mínimo tão eficiente como a DFS descrita na norma ETSI EN 301 893 V2.1.1. Se a sua alteração resultar na não conformidade com os requisitos aplicáveis à DFS, as definições (<i>hardware</i> e/ou <i>software</i>) das WAS/RLAN relativas à DFS não devem ser acessíveis ao utilizador. Tal inclui: a) não permitir que o utilizador altere o país em que opera e/ou a faixa de frequências utilizada se tal significar que o equipamento deixa de cumprir os requisitos aplicáveis à DFS; b) não aceitar <i>software</i> e/ou <i>firmware</i> que implique que o equipamento deixe de cumprir os requisitos aplicáveis à DFS.

Nota 2: Até 31 de dezembro de 2028, é permitida a utilização de instalações WAS/RLAN em aeronaves de grande porte ⁽³⁾ (à exceção dos helicópteros multimotor), com uma p.i.r.e. média máxima para emissões em banda de 100 mW.

Devem ser utilizadas técnicas de acesso ao espectro e de mitigação de interferências com um nível de desempenho adequado, de modo a cumprir os requisitos essenciais da Diretiva 2014/53/UE. Se as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE, descreverem técnicas nestes domínios, o desempenho a garantir deve ser pelo menos equivalente ao associado a essas técnicas.

Quadro 3

WAS/RLAN na faixa de frequências dos 5 470-5 725 MHz

Parâmetro	Condições técnicas
Faixa de frequências	5 470-5 725 MHz
Funcionamento admissível	Utilização em espaços interiores e exteriores. As instalações em veículos rodoviários só são permitidas no caso de dispositivos WAS/RLAN que funcionem em modo escravo ⁽⁴⁾ e sejam controlados por um dispositivo WAS/RLAN fixo dotado da funcionalidade DFS (seleção dinâmica de frequência) e a funcionar em modo mestre. Não são permitidas instalações em comboios e aeronaves nem utilizações para UAS (nota 3).

⁽²⁾ Recomendação UIT-R M.1652-1, «Dynamic frequency selection in wireless access systems including radio local area networks for the purpose of protecting the radiodetermination service in the 5 GHz band», não traduzida para português.

⁽³⁾ Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, por «aeronave de grande porte» entende-se uma aeronave classificada como avião com uma massa máxima à decolagem superior a 5 700 kg, ou um helicóptero multimotor. No entanto, os helicópteros multimotor estão excluídos do âmbito de aplicação das notas 2 e 3.

⁽⁴⁾ Os modos mestre e escravo («master mode» e «slave mode») são definidos na norma EN 301 893 V2.1.1.

Valor máximo da p.i.r.e. média para as emissões dentro da faixa	1 W Exceções: — o valor máximo da p.i.r.e. média aplicável às instalações em veículos rodoviários é 200 mW.
Valor máximo da densidade da p.i.r.e. média para as emissões dentro da faixa	50 mW/MHz em qualquer faixa de 1 MHz
Técnicas de mitigação a utilizar	Controlo da potência de emissão (TPC) e seleção dinâmica de frequências (DFS). Podem ser utilizadas técnicas de mitigação alternativas, se garantirem, pelo menos, um nível de desempenho e de proteção do espectro equivalente, a fim de dar cumprimento aos requisitos essenciais correspondentes da Diretiva 2014/53/UE, e se respeitarem os requisitos técnicos da presente decisão.
Controlo da potência de emissão (TPC)	O TPC deve assegurar, em média, um fator de mitigação de, pelo menos, 3 dB na potência de saída máxima permitida dos sistemas; ou, caso não seja utilizado o controlo da potência de emissão, o valor máximo da p.i.r.e. média permitido e o correspondente limite de densidade da p.i.r.e. média devem ser reduzidos em 3 dB.
Seleção dinâmica de frequências (DFS)	A DFS é descrita na Recomendação UIT-R M.1652-1 para garantir um funcionamento compatível com os sistemas de radiodeterminação. O mecanismo DFS deve garantir idêntica probabilidade de selecionar um determinado canal de entre todos os canais disponíveis nas faixas dos 5 250-5 350 MHz e dos 5 470 5 725 MHz. Deve ainda assegurar, em média, uma distribuição quase uniforme da utilização do espectro. As WAS/RLAN devem efetuar uma seleção dinâmica de frequências que permita uma mitigação das interferências com radares no mínimo tão eficiente como a DFS descrita na norma ETSI EN 301 893 V2.1.1. Se a sua alteração resultar na não conformidade com os requisitos aplicáveis à DFS, as definições (<i>hardware</i> e/ou <i>software</i>) das WAS/RLAN relativas à DFS não devem ser acessíveis ao utilizador. Tal inclui: a) não permitir que o utilizador altere o país em que opera e/ou a faixa de frequências utilizada se tal significar que o equipamento deixa de cumprir os requisitos aplicáveis à DFS; b) não aceitar <i>software</i> e/ou <i>firmware</i> que implique que o equipamento deixe de cumprir os requisitos aplicáveis à DFS.

Nota 3: Até 31 de dezembro de 2028, é permitida a utilização de instalações WAS/RLAN em aeronaves de grande porte (à exceção dos helicópteros multimotor), salvo na faixa de frequências dos 5 600-5 650 MHz, com uma p.i.r.e. média máxima para emissões em banda de 100 mW.

Devem ser utilizadas técnicas de acesso ao espectro e de mitigação de interferências com um nível de desempenho adequado, de modo a cumprir os requisitos essenciais da Diretiva 2014/53/UE. Se as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE, descreverem técnicas nestes domínios, o desempenho a garantir deve ser pelo menos equivalente ao associado a essas técnicas.»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)